



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 1157 /SECC.

Goiânia, 16 de novembro de 2017.

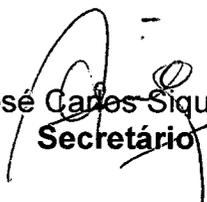
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

ASSUNTO: Rejeição de veto parcial ao **Autógrafo de Lei nº 67, de 11 de maio de 2017**, o qual institui, no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-, o programa de auxílio-alimentação.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao seu Ofício nº 1.463 - P, de 06 de novembro de 2017, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação por parte do Senhor Governador, o prazo estatuído no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual, para promulgação do **§ 1º do art. 7º e do art. 8º do Autógrafo de Lei nº 67**, de 11 de maio de 2017, que institui, no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-, o programa de auxílio-alimentação.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

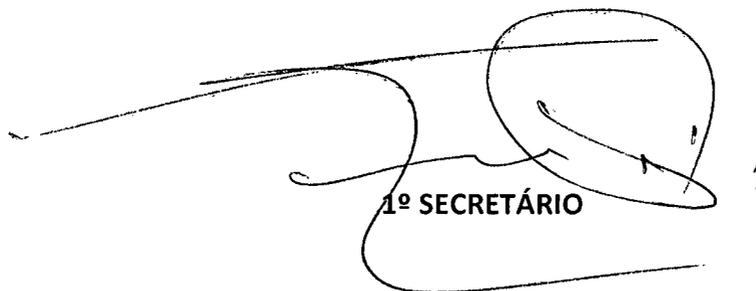

José Carlos Siqueira
Secretário



DESPACHO

À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

EM, 21 DE NOVEMBRO DE 2017.



1º SECRETÁRIO



LEI Nº 19.658, DE 1º DE JUNHO DE 2017.

Institui, no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor –PROCON–, o programa de auxílio–alimentação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos desta Lei:

.....
.....

Art. 7º

§ 1º É vedado o pagamento da vantagem de que trata o *caput* deste artigo aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função, ressalvados os casos dos servidores que estejam cedidos ou disponibilizados a outros órgãos ou entidades do Estado de Goiás e daqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos VI, IX, XIX e XX, do art. 35 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

.....

Art. 8º O art. 30 da Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte alteração:

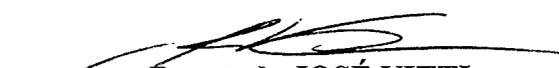
“Art. 30.

X – parcelas de natureza indenizatória dentre as quais se inclui a destinada ao ressarcimento de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, cujo valor mensal não excederá a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); devidas ao Auditor-Fiscal em efetivo exercício na pasta fazendária e na forma dos incisos VI, IX, XIX e XX, do art. 35 da Lei Estadual nº 10.460/1988, conforme dispuser o Governador do Estado em regulamento.

.....” (NR)

.....
.....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Of. nº 1.506-P

Goiânia, 23 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº **12.746**, de 21 de novembro de 2017, que promulga dispositivos das Leis nºs **19.658**, de 1º de junho de 2017, que institui, no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor –PROCON–, o programa de auxílio-alimentação, **19.801**, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências, e **19.824**, de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária e a extinção de crédito tributário conexo.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXVIII

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2017

NUM.: 12.746

ATOS DO PRESIDENTE

LEI Nº 19.658, DE 1º DE JUNHO DE 2017.

Institui, no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor –PROCON–, o programa de auxílio-alimentação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos desta Lei:

.....
.....

Art. 7º.....

§ 1º É vedado o pagamento da vantagem de que trata o *caput* deste artigo aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função, ressalvados os casos dos servidores que estejam cedidos ou disponibilizados a outros órgãos ou entidades do Estado de Goiás e daqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos VI, IX, XIX e XX, do art. 35 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

.....

Art. 8º O art. 30 da Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 30.

X – parcelas de natureza indenizatória dentre as quais se inclui a destinada ao ressarcimento de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, cujo valor mensal não excederá a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); devidas ao Auditor-Fiscal em efetivo exercício na pasta fazendária e na forma dos incisos VI, IX, XIX e XX, do art. 35 da Lei estadual nº 10.460/1988, conforme dispuser o Governador do Estado em regulamento.

....." (NR)

.....
.....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

LEI Nº 19.801, DE 27 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos desta Lei:

.....
.....

Art. 19. Os Poderes do Estado e os Tribunais de Contas deverão encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando solicitado por Comissão do Poder Legislativo, o respectivo impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa de iniciativa parlamentar em apreciação, prevendo, inclusive, a estimativa da redução da receita ou do aumento de despesa exigida pelos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

§ 1º Os órgãos mencionados no *caput* deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário e financeiro a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

.....
.....

Art. 24.

.....

I – Assembleia Legislativa: em relação às outras despesas correntes R\$ 174.517.000,00 (cento e setenta e quatro milhões e quinhentos e dezessete mil reais) e em relação aos investimentos R\$ 115.761.000,00 (cento e quinze milhões e setecentos e sessenta e um mil reais);

.....
 III – Tribunal de Contas dos Municípios:
 R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

IV – Ministério Público: R\$ 150.000.000,00
 (cento e cinquenta milhões de reais);

.....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
 DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI
 - PRESIDENTE -

LEI Nº 19.824, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a convalidação da
 utilização de benefício fiscal sem o
 cumprimento de condicionantes
 previstas na legislação tributária e a
 extinção de crédito tributário conexo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º,
 da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo
 os seguintes dispositivos desta Lei:

.....

Art. 4º As empresas em recuperação judicial
 que aderirem ao parcelamento da Lei nº 19.738, de
 17 de julho de 2017, ficam dispensadas do
 pagamento dos encargos moratórios e juros legais
 estabelecidos na Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de
 2000.

Art. 5º Ficam os contribuintes beneficiários
 dos programas PRODUIZIR e FOMENTAR, que se
 encontrem em recuperação judicial, dispensados
 da apresentação da Certidão Negativa de Débitos
 de tributos federais para execução e cumprimento
 de seus contratos de benefícios fiscais.

.....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
 DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI
 - PRESIDENTE -

.....

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES
 BRUNO PEIXOTO
 CARLOS ANTONIO
 CHARLES BENTO
 CLÁUDIO MEIRELLES
 DANIEL MESSAC
 DELEGADA ADRIANA ACCORSI
 DIEGO SORGATTO
 DR. ANTONIO
 ELIANE PINHEIRO
 FRANCISCO JR.
 FRANCISCO OLIVEIRA
 GUSTAVO SEBBA
 HELIO DE SOUSA
 HENRIQUE ARANTES
 HENRIQUE CÉSAR
 HUMBERTO AIDAR
 ISAUARA LEMOS
 ISO MOREIRA
 JEAN CARLO
 JEFERSON RODRIGUES
 JOSÉ NELTO
 JOSÉ VITTI
 JÚLIO DA RETÍFICA
 KARLOS CABRAL
 LINCOLN TEJOTA
 LISSAUER VIEIRA
 LIVIO LUCIANO
 LUIS CESAR BUENO
 MAJOR ARAÚJO
 MANOEL DE OLIVEIRA
 MARLÚCIO PEREIRA
 MARQUINHO PALMERSTON
 NÉDIO LEITE
 PAULO CEZAR
 SANTANA GOMES
 SÉRGIO BRAVO
 SIMEYZON SILVEIRA
 VICTOR PRIORI
 VIRMONDES CRUVINEL
 WAGNER SIQUEIRA

.....



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2017

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.695

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A Diretoria será composta por um Presidente e três Diretores, cujas atribuições se definirão em Regulamento, sendo:

IV - um Diretor de Benefícios de Militares.

§ 1º O Presidente e os Diretores da GOIASPREV serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado, dentre os nomes indicados pelos Chefes de cada Poder e Órgãos Autônomos, devendo preencher os seguintes requisitos:

§ 2º Os membros da Diretoria da GOIASPREV terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução para o mesmo ou outro cargo da Diretoria, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º A indicação de que trata o § 1º deste artigo será feita pelos Chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao término do mandato, para os 4 (quatro) cargos, cuja escolha caberá exclusivamente ao Governador do Estado.

§ 6º Revogado.

§ 9º No caso de vacância, durante o mandato do cargo de Presidente ou Diretor da GOIASPREV, por indicação na forma prevista no § 5º deste artigo, competirá ao Poder ou Órgão Autônomo de origem do então Presidente ou Diretor a indicação de seu substituto para o cumprimento do restante do mandato interrompido.

§ 10. A recondução de que trata o § 2º deste artigo será efetivada por meio de decreto do Governador do Estado, dispensando-se os procedimentos de indicação previstos em seu § 5º, salvo para o cargo em que não houver recondução, se for o caso.

§ 12. O cargo de Diretor de Benefícios de Militares será provido por Policial Militar ou Bombeiro Militar do Estado de Goiás." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e o inciso IV do § 6º do art. 119 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de novembro de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 48908

LEI Nº 19.658, DE 1º DE JUNHO DE 2017.

*Aut
67
Promulgada*

Institui, no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor -PROCON-, o programa de auxílio-alimentação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos desta Lei:

.....

Art. 7º

§ 1º É vedado o pagamento da vantagem de que trata o caput deste artigo aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função, ressalvados os casos dos servidores que estejam cedidos ou disponibilizados a outros órgãos ou entidades do Estado de Goiás e daqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos VI, IX, XIX e XX, do art. 35 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

Art. 8º O art. 30 da Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 30.

X - parcelas de natureza indenizatória dentre as quais se inclui a destinada ao ressarcimento de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, cujo valor mensal não excederá a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); devidas ao Auditor-Fiscal em efetivo exercício na pasta fazendária e na forma dos incisos VI, IX, XIX e XX, do art. 35 da Lei Estadual nº 10.460/1988, conforme dispuser o Governador do Estado em regulamento.

....." (NR)

.....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Protocolo 48979

LEI Nº 19.801, DE 27 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos desta Lei:

.....



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 27 de novembro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar